



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071484-15.2024.8.26.0100, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes DORCILIO TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEXSANDRA TEODORO DA SILVA (CURADOR ESPECIAL), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1071484-15.2024.8.26.0100

Apelante: DORCILIO TEODORO, interditado, representado
pela curadora ALEXSANDRA TEODORO DA SILVA

Apelado: BANCO PAN S/A

Comarca: FERNANDÓPOLIS

Voto nº 43001

*INÉPCIA – Recurso que não é inepto, porquanto de sua simples leitura se podem deduzir os motivos pelos quais o autor pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento, ainda que parcial, a teor do contido no art. 1.010/CPC – Preliminar repelida.

DANO MORAL – Declaratória de nulidade de dois contratos de empréstimo firmados em nome de pessoa interditada, com créditos depositados na conta da sua curadora – Negócio anulado, com determinação de repetição dobrada, sem compensação, já que o interditado não se beneficiou dos valores, sem dano moral – Insurgência pelo autor – Recurso parcialmente conhecido – Devolução dobrada e impossibilidade de compensação que já lhe foram reconhecidas pela sentença, carecendo de interesse recursal – Inexistência de penalização por litigância de má-fé – Recurso decotado nestes pontos, sobrando, apenas, a análise do pedido de indenização – A despeito de a contratação não ter observado a forma prescrita em lei, ante a inexistência de agente capaz, tornando imperativo o decreto de nulidade, impossível o acolhimento do pleito de indenização por dano moral, que não é in re ipsa – Caso dos autos onde as contratações foram realizadas pela própria curadora do autor interditado, que também colheu os frutos em sua conta pessoal – Impossível, portanto, enquadrar o banco como causador de qualquer dano interno, especialmente se considerado que já suportará o prejuízo financeiro destas transações e que restituirá o indébito de

forma dobrada – Precedentes – Sentença mantida – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo, por tomado em nome interditado c/c pedidos de repetição dobrada e indenização por dano moral que DORCILIO TEODORO, representado pela curadora ALEXSANDRA TEODORO DA SILVA moveu em face de BANCO PAN S/A, para o fim de: **a)** RECONHECER a nulidade das contratações indicadas na inicial (contratos 364593868-3 e 369049348-5); **b)** DETERMINAR a imediata cessação das cobranças/descontos a elas relacionadas; e **c)** CONDENAR o requerido a restituir, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente junto ao benefício previdenciário do requerente, os quais serão apurados/comprovados em sede de cumprimento de sentença, devendo ser atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 01% ao mês a partir da citação; **d)** afastar o dever de restituição dos valores recebidos, vez que não foram creditados na conta do interditado (e sim de sua curadora), inexistindo prova de que a ele tenham se revertido e, por fim, **e)** afastar o pleito de indenização por dano moral por não configurado.

Em face do decaimento maior, o banco ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o autor – fls. 334/352, aduzindo, em síntese, que o dano moral suportado está patentemente demonstrado nos autos, posto que não contratou com o réu, fazendo jus a ter essa esfera da sua vida também recomposta.

Tecendo considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil; pleiteando pela repetição dobrada do indébito e pelo afastamento da compensação (**o que já lhe foi reconhecido pela sentença**); se insurgindo contra condenação por litigância de má-fé (**o que não houve no caso**) e requerendo que indenização lhe seja fixada em R\$ 15.000,00, clama pela reforma da decisão, citando doutrinas e julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça

sob a qual litiga e com resposta às fls. 356/358, com preliminar de inépcia.

Não houve oposição ao julgamento do recurso pela via virtual.

Anota-se parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 445/447, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Preliminarmente, repele-se a arguição de inépcia, porquanto de simples leitura do apelo se podem inferir os motivos pelos quais o autor pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento, ainda que de forma parcial, a teor do contido no art. 1.010/CPC.

Ao mérito.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que o recurso do autor merece ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ser desprovido, resvalando em litigância de má-fé, como bem menciona em seu recurso, como se antevisse tal possibilidade.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de dois contratos de empréstimo c/c anulação de descontos, restituição de indébito e indenização por dano moral proposta por **DORCÍLIO TEODORO**, interditado e representado pela sua curadora **ALEXSANDRA TEODORO DA SILVA - que foi justamente quem contratou os empréstimos em seu nome e que colheu os frutos em sua conta pessoal** - em face do **BANCO PAN S/A**, que restou julgada parcialmente procedente, determinando a anulação dos ajustes por firmados em nome de pessoa interditada (negócio nulo); a cessação dos descontos; a devolução **dobrada** do indébito; afastou a possibilidade de compensação, já que os valores não foram depositados na conta do incapaz e sim de sua curadora - **contra quem o banco poderá se voltar, se interesse houver, ante a evidente fraude cometida**, sem dano moral.

Ou seja, já lhe foi reconhecido o direito à repetição dobrada; não houve determinação de

compensação de valores e, tampouco, condenação em litigância de má-fé.

Logo, com relação a estes aspectos, o autor carece de interesse recursal, sobejando, apenas, a análise do pleito de indenização por dano moral que, reitere-se, não merece acolhimento.

Isso porque a mesma pessoa que o representa como curadora nesta ação foi a responsável pelas contratações aqui questionadas e que restaram anuladas, não sendo justo que eventual 'dano interno' que argua ter suportado, mas sem qualquer prova efetiva, seja imposto ao banco, que não participou da fraude e que já arcará com o prejuízo financeiro de ambas as contratações, além de ter sido condenado a restituir o indébito de forma dobrada.

E a dobra na restituição, dado este cenário, já será mais que suficiente para recompor os prejuízos que suportou.

Reconhecimento do direito à indenização por dano moral, em casos tais, beira a imorabilidade.

Nesse mesmo sentido os julgados deste Tribunal:

"CONTRATO – Declaratória de nulidade de contrato de empréstimo eletrônico por firmado por pessoa interditada sem anuência do curador nomeado c/c pedido de repetição dobrada e dano moral – Ação julgada improcedente, com imposição de penalidade por litigância de má-fé, ao fundamento de que o contratante tinha pleno conhecimento do instrumento – Insurgência pelos autores – Acolhimento parcial – Contratação que não observou a forma prescrita em lei, inexistindo agente capaz – Violação aos artigos 104 e 166 do CC – Decreto de nulidade que se mostra imperativo – Banco, contudo, que não tinha condições de saber da condição de interdição do contratante, o que não pode ser desconsiderado – Determinação de que as partes sejam restituídas ao status quo ante, o autor interditado restituindo ao banco o valor que lhe foi mutuado e o banco lhe devolvendo todos os valores

descontados, de forma simples, ante inexistência de má-fé e até mesmo de afastamento da boa-fé, como exige o STJ, ficando admitida a compensação, tal qual for apurado em sede de liquidação de sentença – Dano moral não configurado – Inexistência de atuação de terceiro ou mesmo do banco no intuito de prejudicar os autores, porquanto foi um deles que deu início à contratação que se pretende anular, sendo desarrazoado que colhesse indenização por sua própria conduta – Inaplicabilidade, portanto, da Súmula 479/STJ ao caso – Penalidade por litigância de má-fé afastada – Sentença reformada – Ação julgada parcialmente procedente – Ônus da sucumbência repartidos, com honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade sob a qual os apelantes litigam – Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 1008674-28.2022.8.26.0438; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de "cartão consignado de benefício". VALIDADE. Celebração por pessoa absolutamente incapaz. Nulidade evidenciada. Impossibilidade de convalidação. Sentença mantida. COMPENSAÇÃO. Admissibilidade. Crédito efetuado em conta que deverá ser abatido da dívida do banco, sob pena de enriquecimento indevido. Valor que reverteu em proveito do incapaz (Código Civil, art. 181). DANO MORAL. Lesão extrapatrimonial não demonstrada. Fatos e circunstâncias que não permitem presumir o gravame alegado. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1004032-05.2022.8.26.0505; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires – 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR c/c

INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL". Contrato de empréstimo consignado firmado por absolutamente incapaz. Devida a restituição dos valores pelo banco, de forma simples, efetuando-se a devida compensação com o valor creditado na conta do autor. Indenização por dano moral descabida. Ausência de prova de que o autor tenha sido exposto a situação vexatória e humilhante ou de circunstância suficiente a ensejar a indenização por dano moral pretendida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1078756-34.2022.8.26.0002; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

"BANCÁRIOS – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de parcial procedência – Empréstimo consignado contratado por pessoa incapaz declarado nulo na sentença – Controvérsia única: indenização por dano moral – Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Ausência de prova de que o banco, no ato da contratação, possuía ciência da incapacidade da autora, não interdita, cuja extensão inclusive teve de ser mensurada em perícia técnica – Ausência de má-fé da instituição financeira – Indenização indevida – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios devidos pela recorrente (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º." (TJSP; Apelação Cível 1000244-06.2021.8.26.0638; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

"Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Empréstimo consignado celebrado por pessoa absolutamente incapaz. Autor interdito. Negócio jurídico nulo. Inexigibilidade dos valores das parcelas. Sentença de parcial procedência.

Recurso do autor. Dano moral não configurado. Sentença mantida nesse ponto. Os eventos narrados na inicial não autorizam a condenação do réu à reparação do propalado dano moral. Não se trata de contrato fraudulento, mas sim adesão por pessoa incapaz. Sequer se verifica qualquer abalo de crédito, ausente negativação do nome do autor em cadastros restritivos. Enfim, a reparação do dano moral não está diretamente relacionada a qualquer problema, contrariedade, aborrecimentos que a pessoa possa momentaneamente sofrer. O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela, a fim de que não seja exageradamente reconhecido, criando-se uma indústria dos danos morais como fonte de enriquecimento. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. Reforma nesse ponto. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Apelação parcialmente provida". (TJSP; Apelação Cível 1001257-15.2022.8.26.0344; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/04/2023; Data de Registro: 21/04/2023).

Por tudo isso, de rigor a manutenção da decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

3. Não se conhece de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, nega-se a ele provimento, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator